DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-77/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/24035/2012
PROTOCOLO	:	1303794
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 003/2012
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	:	TAVARES & SOARES LTDA - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE 1.800 (UM MIL E OITOCENTAS) UNIDADES DE CESTAS BASICAS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 63.072,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL - 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE 1.800 (UM MIL E OITOCENTAS) UNIDADES DE CESTAS BÁSICAS – EXAME CONCENTRADO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - INTEMPESTIVIDADE RELEVADA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório, a formalização contratual e respectiva execução financeira do Contrato Administrativo nº 003/2012 (peça 21 - fls. 1/4).

A presente contratação foi precedida do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 001/2012 ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de 1.800 (um mil e oitocentas) unidades de cestas básicas para atender à demanda proveniente da Secretaria Municipal de Bem, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 21 - fl. 1).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 63.072,00 (sessenta e três mil e

setenta e dois reais), conforme consignado na Cláusula Quarta (peça 21 - fl. 2).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 150 (cento e cinquenta) dias, sujeito a prorrogação, conforme definido na Cláusula Quinta (peça 21 - fl. 2).

Destarte, análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 1ª, 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 7939/2014 (peça 33 - fls. 1/6).

O douto Ministério Público de Contas em linha de entendimento diverso prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR. JOAOMJ-9234/2014 (peça 34 - fls. 1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em todas as fases ora examinadas, pugnando, contudo, pela aplicação de multa em face da intempestividade na remessa dos documentos.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 001/2012 ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de 1.800 (um mil e oitocentas) unidades de cestas básicas para atender à demanda proveniente da Secretaria Municipal de Bem, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 21 - fl. 1).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 63.072,00 (sessenta e três mil e setenta e dois reais), conforme consignado na Cláusula Quarta (peça 21 - fl. 2).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 150 (cento e cinquenta) dias, sujeito a prorrogação, conforme definido na Cláusula Quinta (peça 21 - fl. 2).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (peça 33 - fl. 5):

Valor Contratado	R$ 63.072,00
Valor Líquido Empenhado	R$ 63.072,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 63.072,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 63.072,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 33 - fl. 6), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** com **ressalva**, do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 001/2012** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 003/2012** celebrado entre o **Município de Água Clara – MS** (CNPJ nº 03.184.066/0001-77) e a empresa **Tavares & Soares Ltda** (CNPJ nº 00.641.325/0001-53), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012 cc. os incisos I a II do art. 120 cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, ressalvando a falta da Certidão negativa de débito da Justiça do Trabalho e o Subanexo XVII, falha de natureza meramente formal, posto não estar compreendida nas condutas do art. 42 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012.
>
> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 003/2012** celebrado entre o **Município de Água Clara – MS** (CNPJ nº 03.184.066/0001-77) e a empresa **Tavares & Soares Ltda** (CNPJ nº 00.641.325/0001-53), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 cc. o inciso III do art. 120 cc. o inciso III e alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

O douto Ministério Público de Contas seguindo a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e

legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, bem como da execução financeira, sugerindo, contudo, a aplicação de multa em decorrência da intempestividade na remessa dos documentos, mediante a seguinte dicção (peça 34 - fl. 2), *in verbis:*

> Corroborando com a análise da 2ª Inspetoria de Controle Externo, entende esta Procuradoria de Contas que a documentação encaminhada está de acordo com o que exige a legislação pertinente.
>
> De outro norte, a intempestividade da remessa de documentos desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.
>
> A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:
>
> **I –** Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE do procedimento licitatório**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.
>
> **II –** Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 3/2012**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.
>
> **III –** Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo nº 3/2012**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III da Resolução Normativa TC/MS 076 de 11 de dezembro de 2013.
>
> **IV –** Pela **IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável em razão da remessa intempestiva dos documentos**, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Comungo em parte com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regularidade do procedimento licitatório, formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, bem como cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela

qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto a intempestividade entendo que deva ser aceita as justificativas apresentadas na fase instrutória, porquanto a reabertura da instrução a esta altura se mostra desarrazoada à vista dos princípios da economicidade e celeridade processuais.

Mediante o exposto e, acolhendo, em parte, a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 001/2012, da formalização do Contrato Administrativo nº 003/2012, celebrado entre o Município de Água Clara/MS, CNPJ/MF nº 03.184.066/0001-77, por seu Prefeito Municipal, Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, CPF/MF nº 205.728.871-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Tavares & Soares Ltda., CNPJ/MF nº 00.641.325/0001-53, por seu Representante, Senhor Marcos Flávio Tavares Soares, CPF/MF nº 489.994.741-00, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 122, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 003/2012, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, CPF/MF nº 205.728.871-15, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº

76/2013.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator